



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.000715/98-70
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
RECURSO Nº : 124.044
RECORRENTE : JOAQUIM NUNES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

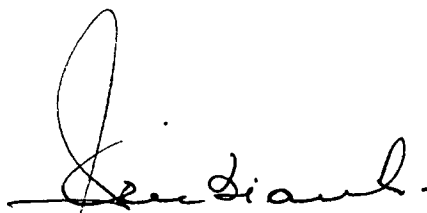
R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.841

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente



IRINEU BIANCHI
/ Relator

11 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.044
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.841
RECORRENTE : JOAQUIM NUNES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Jatobá”, localizado no município de Babaçulândia (TO), cadastrado na SRF sob o nº 5358932.7, foi notificado (fls. 13) e intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 75.630,70, referente ao ITR/95 e demais contribuições.

Inconformado com a exigência, o interessado formulou impugnação tempestiva (fls. 1), alegando em síntese:

Que o VTN tributado está muito acima dos valores das terras na região, conforme Laudo de Avaliação emitido por engenheiro e escrituras que anexa, comprovando que as terras declaradas são de péssima qualidade e totalmente imprestáveis.

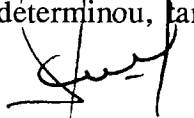
Anexou os documentos de fls. 2/5 e 7/9.

Encaminhados os autos à DRJ/BRASÍLIA/DF, seguiu-se a decisão de fls. 22/26 que julgou o lançamento procedente, estando assim ementada:

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN – O Valor da Terra Nua – VTN tributado, que serviu de base de cálculo do ITR/95, foi calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF para o município onde se localiza o referido imóvel rural, nos termos da I.N./SRF Nº 042/96.

DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO – A possibilidade de revisão do VTN mínimo depende da apresentação do Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, acompanhado de cópia da ART, devidamente registrada no CREA, e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel rural em questão.

Cientificado da decisão (fls. 29), ocorreu a inscrição em dívida ativa (fls. 38/40), ato que restou cancelado por força de liminar concedida em sede de Mandado de Segurança (fls. 42), a qual determinou, também, o acolhimento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.044
RESOLUÇÃO N° : 303-00.841

Recurso Voluntário a ser apresentado pelo contribuinte sem o depósito recursal e considerando-se como termo inicial a data da intimação da mencionada decisão.

Assim sendo, de forma tempestiva, o interessado interpôs o Recurso voluntário de fls. 49/57, alegando, em síntese, a inocorrência do fato gerador, eis que jamais exerceu quaisquer atos inerentes à propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel objeto da tributação.

Requeru a improcedência do lançamento e alternativamente a atribuição de responsabilidade solidária ao titular do Cartório do Registro de Imóveis de Babaçulândia, tendo em vista as conclusões da correição judicial realizada naquele Ofício, dando conta das irregularidades praticadas pelo mesmo.

Às fls. 71 e seguintes foi acostado ofício e cópia do Acórdão inerente ao Mandado de Segurança suso mencionado, onde a Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, denegando a ordem.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.044
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.841

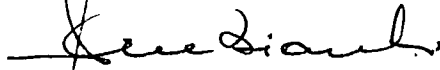
VOTO

Preliminarmente, verifica-se que a liminar que dispensava o recorrente do depósito recursal foi revogada face à decisão terminativa proferida em grau de apelação, circunstância que retira a presença de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Todavia, constata-se da liminar concedida *initio litis*, que à época dos fatos o recorrente chegou a oferecer em garantia o próprio imóvel objeto de tributação, o que equivale em termos atuais, à garantia da instância através do arrolamento de bens.

Frente a isto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, devendo os autos retornar à origem para a formalização da garantia.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10675.000715/98-70
Recurso n.º: 124.044

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução n.º 303.00.841

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes
EM, 11/12/2002
João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 11/12/2002

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÍZ NACIONAL